
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001490**DE: 30/03/2017****INTERESSADO: Escala Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 486/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.637.030/0001-03, localizada na Rua 260, Nº 401; Setor Coimbra, Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ Laudo técnico, fls. 03/04;
- ✓ Nominata, fl. 05;
- ✓ Alunos por sala, fls. 06/07;
- ✓ Quadro de rendimento, fl. 08;
- ✓ Acervo, fl. 09;
- ✓ IDEB, fls. 10/11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/38;
- ✓ Resolução, fls. 39/41;
- ✓ Matriz curricular, fl. 42;
- ✓ Calendário, fl. 43;
- ✓ Regimento escolar, fls. 44/48;
- ✓ Estrutura, fls. 49/51;
- ✓ Corpo discente, fls. 52/53;
- ✓ Conselho de classe, fls. 54/63;
- ✓ Classificação, fl. 64/66;
- ✓ Descarte, fls. 67/68;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 69/71;
- ✓ Projeto, fl. 72;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001490**DE: 30/03/2017****INTERESSADO: Escala Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Calendário, fl. 73;
- ✓ Modulação, fls. 74/128;
- ✓ Estatuto, fls. 129/144;
- ✓ CNPJ, fl.145;
- ✓ Ata de resultados finais 2016; fls. 146/154.

2. Análise

A **Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira** obteve a validação o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 477/2013 com vigência de até 31/12/2015.

O acervo bibliográfico está anexado na fl. 09.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 05 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. 03 dos 16 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 44 que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 107, em que a classificação somente é dada ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001490**DE: 30/03/2017****INTERESSADO: Escala Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O Índice do EDEB alcançado no ano de 2013 foi de 6.7.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.637.030/0001-03, localizada Rua 260, N. 401, Setor Coimbra, Goiânia/GO, referentes á oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
 - **Recredenciar a Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências
- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001490

DE: 30/03/2017

INTERESSADO: Escala Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos

- ✓ **Adequar o art.44, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001490**DE: 30/03/2017****INTERESSADO: Escala Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** o Art. 107, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044001490****DE: 30/03/2017****INTERESSADO: Escala Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimesidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>486 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>04 de agosto</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora.